

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021



Procedimento Interno nº PI2100632

Cons. Marcos Coelho Loreto

Prefeitura Municipal de Brejinho

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2100632

Fiscalização - Auditoria - 2021

Cons. Marcos Coelho Loreto

e-AUD nº 13922

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR)


EQUIPE

Fernando Robério Passos Teixeira Filho

Manoel Aldo de Siqueira


UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Brejinho





1. INTRODUÇÃO	4
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	12
2.1. IRREGULARIDADES	14
2.1.1. Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19	15
2.1.2. Fornecimento de água inadequado	18
2.1.3. Inexistência de sanitários exclusivos para os alunos	23
2.1.4. Cozinha utilizada para finalidade diversa da manipulação de alimentos	25
3. CONCLUSÃO	27
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	29
3.2. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31





1

INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100632, no(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais



1.1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação não somente de qualidade mas que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)



III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino

As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.



Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.

Nesta auditoria foram verificadas as condições das escolas municipais no Município de Brejinho/PE, em que foram vistoriadas 2 (duas) estruturas escolares, conforme abaixo:

- Escola José Gomes de Almeida: Regime Regular - Pré-escolar e Fundamental I - 15 alunos;
- Escola Severino de Oliveira Leite: Regime Regular - Pré-escolar e Fundamental I - 23 alunos;

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como fotografias dos problemas identificados, onde cabível.



2

ACHADOS DE
FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19
- 2.1.2. Fornecimento de água inadequado
- 2.1.3. Inexistência de sanitários exclusivos para os alunos
- 2.1.4. Cozinha utilizada para finalidade diversa da manipulação de alimentos



2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 196, c/c o art. 205.
- Protocolo de Intenções, Protocolo Setorial de Educação do Governo Estadual (subitens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.19 e 3.4)

Evidências:

- Pesquisa de Infraestrutura Escolas Municipal 2021 (check list) (Documentos 02 e 03)
- Fotos Retorno às aulas (Documento 05)

Responsáveis:

Gilsomar Bento da Costa (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em tomar as providências exigidas para retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19, quando deveria fazê-lo para garantir um retorno mais seguro aos alunos e profissionais da educação.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de tomar as devidas providências exigidas para o retorno às aulas, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19, acarretou em um aumento do risco de contágio quando do retorno às aulas dos alunos das escolas municipais.



Foi observada a ausência de medidas sanitárias e higiênicas para evitar a contaminação pela COVID-19 no ambiente escolar.

Desde fevereiro de 2020, Pernambuco - e o Brasil - vêm enfrentando a pandemia do novo coronavírus, bem como a doença proveniente de sua infecção, a Covid-19. Por esse motivo, as aulas presenciais foram suspensas e estão sendo retomadas ao longo de 2021, a partir das regras estabelecidas por cada município.

As normas municipais devem seguir, no mínimo, as determinações do estado contidas no Protocolo Setorial de Educação, documento que sintetiza as providências que devem ser tomadas no processo de retomada das aulas presenciais.

Neste trabalho foram analisados alguns pontos de obediência obrigatória, conforme definido no supracitado documento, de acordo com o estágio atual de realização de aulas presenciais em cada município, de forma que só foram cobradas as obrigações que cada escola deveria estar cumprindo para o estágio em que se encontra.

Em que pese o município de Brejinho não ter retomado as atividades presenciais no âmbito da educação, era esperado que com a evolução da vacinação e a redução do número de casos a Prefeitura iniciasse a adaptação física das unidades escolares para a recepção dos alunos.

Entretanto foi observada a **ausência de medidas de caráter profilático** nas duas escolas visitadas, quais sejam: Escolas José Gomes de Almeida e Severino de Oliveira Leite. Nessas escolas não existiam preparação adequada para o retorno às aulas presenciais de maneira segura.

Nessas duas escolas **não foram identificados** itens sanitários e higiênicos importantes para a prevenção à disseminação do coronavírus, tais como: equipamento(s) para sanitização de calçados (ex.: tapete sanitizante); termômetro para medição de temperatura; máscaras reserva para os alunos; nem pias nas áreas comuns além das existentes nos banheiros. Nas duas escolas visitadas também não tinham sido fornecidas máscaras aos alunos pela prefeitura. (Docs. 02, 03 e 05).

As situações encontradas estão em desacordo com as orientações constantes dos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.19 do Protocolo Setorial de Educação do governo estadual, in verbis:

2.2.3 Incentivar a lavagem frequente das mãos por todos, principalmente ao tocar a



boca, o nariz e o rosto; e antes das refeições;

[...]

2.2.4 Disponibilizar álcool gel 70% para limpeza das mãos do estudantes, trabalhadores da educação, colaboradores e ao público em geral ao entrar e sair do Estabelecimento de Ensino;

[...]

2.2.19 Utilizar solução higienizadora para limpeza dos calçados na entrada dos Estabelecimentos de Ensino, inclusive podendo ser utilizados tapetes

Além disso, nas Escolas José Gomes de Almeida e Severino de Oliveira Leite, **não foram afixados quaisquer materiais de orientação** (banners, cartazes e etc...) nos diversos ambientes das escolas com boas práticas para evitar o contágio pela COVID-19 (Doc. 05), divergindo do item 3.4 do Protocolo Setorial de Educação do governo estadual, o qual preconiza a importância de “afixar em lugares de circulação de pessoas as medidas de prevenção por meio de cartazes no estabelecimento de Ensino”.

Todos os fatos relatados foram registrados no documento “Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021” (Docs. 02 e 03) em item específico de retorno às aulas.

Além do descumprimento do protocolo firmado pelo governo do estado de Pernambuco, **a falta de medidas práticas e efetivas para garantir um retorno seguro dos alunos e profissionais da educação** às unidades escolares **colide** com o art. 196 c/c o art. 205 da Constituição Federal, que estabelecem tanto a saúde como a educação como um direito de todos e um dever do Estado, os quais devem ser tutelados pelo Poder Público com o máximo de esforço possível.

Face aos elementos expostos, **considera-se que a escola municipal visitada José Gomes de Almeida e Severino de Oliveira Leite não estão preparadas neste momento para um retorno às aulas presenciais**, recaindo responsabilidade ao Prefeito de Brejinho, Sr. Gilsomar Bento da Costa, por se omitir em tomar as providências exigidas para retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19, quando deveria fazê-lo para garantir um retorno mais seguro aos alunos e profissionais da educação.

2.1.2. Fornecimento de água inadequado

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 206
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Meta 7 - Estratégia 7.18
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso IX
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso IX

Evidências:

- Pesquisa de Infraestrutura Escolas Municipal 2021 (check list) (Documentos 02 e 03)
- Fotos fornecimento de água (Documento 06)

Responsáveis:

Gilsomar Bento da Costa (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação ao fornecimento de água e saneamento nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação ao fornecimento de água e saneamento nas estruturas físicas das escolas, promoveu as más condições das unidades escolares.

Os aspectos mínimos relacionados à água e esgoto avaliados neste trabalho foram: a presença de sistema de fornecimento de água, o fornecimento regular de água e a existência de sistema adequado de esgotamento.

O fornecimento regular de água foi avaliado a partir de entrevista realizada com o servidor responsável da escola presente no momento da visita (Docs. 02 e 03). Os outros aspectos foram vistos in loco pela equipe (Doc. 06).

A seguir apresenta-se os pontos verificados nas visitas a cerca dessa temática, extraídos dos checklists das escolas fiscalizadas:

Nenhuma das unidades escolares visitadas são abastecidas de água através do sistema convencional de abastecimento, utilizando soluções alternativas¹ para tal operação. O fornecimento de água para as Escolas Municipais José Gomes de Almeida e Severino de Oliveira Leite se dá através de carro pipa (Docs. 02 e 03).

Ao utilizar poço, cacimba e carro pipa para o fornecimento de água, as escolas estão sujeitas a receber água inapropriada para consumo humano, ocasionando risco, para alunos e trabalhadores da educação, de contaminação por doenças, cuja transmissão tem a água não tratada² como principal vetor.

Além do risco à saúde, acima relatado, as soluções alternativas de abastecimento de água, tendem a gerar um fornecimento inconstante, o que foi detectado na visita de campo, onde o Secretário de Educação presente nas Escolas Municipais informou que as unidades escolares ficam desabastecidas **por até 1 dia por mês** (Docs. 02 e 03).

Prosseguindo, relativamente às disposições legais, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, definem que o

¹ Solução Alternativa de Abastecimento de Água para Consumo Humano - toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transporta em regime de concessão ou permissão, instalações condominiais horizontal e vertical. (Glossário Saneamento e Meio Ambiente, <https://www.aguabrasil.icict.fiocruz.br/index.php?pag=sane> - acesso em 25/08/2021)

² Tratamento de Água: a função precípua das estações de tratamento consiste, em última instância, em tornar a água potável, ou seja, adequar suas características ao padrão de consumo segundo a legislação de potabilidade. Os tipos de tratamento da água podem ser compreendidos em: convencional - tratamento da água bruta pelos processos de floculação, decantação, filtração, correção de pH, desinfecção (cloração) e fluoretação, antes de ser distribuída à população; (Glossário Saneamento e Meio Ambiente, <https://www.aguabrasil.icict.fiocruz.br/index.php?pag=sane> - acesso em 25/08/2021)



ensino será ministrado com base em diversos princípios, entre eles o da garantia de padrão de qualidade.

No caso da educação escolar pública, a Lei nº 9.394/1996, art. 4º, inciso IX, estabelece que é dever do estado garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, que podem ser definidos como insumos indispensáveis ao desenvolvimento de ensino-aprendizagem. Entre tais insumos, pode-se incluir o abastecimento de escolas com água tratada, nos termos da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Constituição Federal de 1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VII - **garantia de padrão de qualidade.** (grifo nosso)

Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IX - **garantia de padrão de qualidade;**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de **insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.** (grifo nosso)

Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Anexo - Metas e Estratégias

[...]

Meta 7: **fomentar a qualidade da educação básica** em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

[...]

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, **abastecimento de água tratada**, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência; (grifo nosso)

Em suma, diante de todo o exposto e com base nos relatos obtidos do Secretário Municipal de Educação, é possível inferir que o fornecimento irregular de água nas escolas municipais é um problema recorrente na rede municipal de ensino de Brejinho, devendo ser tomadas providências para saná-lo.

Assim, com base no relato do Secretário Municipal de Educação em relação às escolas municipais visitadas, a inexistência de instrumento, em pleno funcionamento, de fornecimento de água capaz de suprir, de forma regular, a demanda de água da unidade escolar revela uma falha que deve ser sanada, em razão do abastecimento de água ser um dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e ser componente para garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino.

Quanto ao esgoto, as duas escolas não possuem conexão com rede de esgotamento sanitário, sendo os dejetos coletados em fossas (Docs. 02, 03 e 06).

Portanto, ante o exposto, recai a responsabilidade ao Prefeito do município Brejinho, Sr. Gilsomar Bento da Costa, por não tomar as providências necessárias para sanar os



problemas de abastecimento de água nas retrocitadas escolas municipais, quando deveria atuar para garantir o abastecimento regular de água nas escolas municipais.

2.1.3. Inexistência de sanitários exclusivos para os alunos

Código do Achado: A2.2

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 1º, inciso III
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII

Evidências:

- Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021 (check list) (Documentos 02 e 03)
- Fotos sanitários (Documento 07)

Responsáveis:

Gilsomar Bento da Costa (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.

Os aspectos mínimos relacionados aos sanitários avaliados neste trabalho foram: a existência de banheiros exclusivos para os alunos, banheiros com ao menos assento e descarga funcionando, pias funcionando, portas dos banheiros em condições de uso e presença de sabão ou sabonete, sendo este último necessária sua presença no banheiro apenas nas escolas cujas aulas já foram retomadas.

Apesar dos banheiros nas escolas vistoriadas José Gomes de Almeida e Severino de Oliveira Leite estarem em boas condições, eles não eram exclusivos dos alunos, que são obrigados a compartilhá-los com funcionários e professores. Ressalte-se que as referidas escolas possuem alunos do ensino infantil, que também compartilham dos mesmos banheiros (Docs. 02, 03 e 07).

Convém ressaltar que os problemas identificados também foram atestados por meio da aplicação da “Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021” (Docs. 02 e 03) realizada com os gestores(as) das escolas visitadas, especificamente na parte relativa a sanitários.

Torna-se claro que compete ao Poder Público garantir aos discentes um ambiente escolar minimamente adequado, não só no que concerne a questões pedagógicas, mas também à infraestrutura escolar. É evidente que escolas com melhor estrutura consequentemente promovem um ensino de melhor qualidade.

Apesar de os recursos públicos por vezes serem escassos, manter banheiros em boas condições de uso não demanda grandes investimentos. Por esta razão, uma possível justificativa no sentido de ausência de condições financeiras não merece prosperar.

A existência de banheiros exclusivos para os alunos é fundamental para proporcionar uma melhor higiene e maior privacidade, situação na qual não foi verificada em nenhuma das duas Escolas Municipais vistoriadas.

Em razão dos elementos coligidos neste achado, responsabiliza-se o Prefeito de Brejinho, Sr. Gilsomar Bento da Costa, por se omitir em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

2.1.4. Cozinha utilizada para finalidade diversa da manipulação de alimentos

Código do Achado: A2.3

CrITÉrios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 206, inciso I

Evidências:

- Pesquisa de Infraestrutura Escolas Municipal 2021 (check list) (Documentos 02 e 03)

- Fotos cozinha (Documento 08)

Responsáveis:

Gilsomar Bento da Costa (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas em relação às cozinhas das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação às cozinhas das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.

Os aspectos mínimos relacionados às cozinhas avaliados neste trabalho foram: o modo de fornecimento de alimentação escolar, a existência de local adequado para armazenamento dos gêneros alimentícios, a existência de cozinha, a utilização da cozinha para outros fins, exceto manipulação de alimentos e os itens de infraestrutura presentes na cozinha.

Quanto ao último aspecto, foram avaliadas a presença de: parede com revestimento liso, impermeável e lavável; piso com revestimento liso, impermeável e lavável; geladeira; freezer; fogão; liquidificador; forno microondas e lavatórios (pias).

As cozinhas das escolas Municipais José Gomes de Almeida e Severino de Oliveira Leite estavam em boas condições e bem equipadas e, entre esses itens avaliados, apenas não possuíam freezer e forno microondas.

Entretanto, nas Escolas Municipais José Gomes de Almeida e Severino de Oliveira Leite foi verificado que a cozinha estava sendo utilizada para fins diversos da manipulação de alimentos (ex: guarda de materiais não relacionados) - (Docs. 02, 03 e 08).

Embora o material não relacionado à cozinha (ex: balde utilizado na limpeza) fique dentro desse compartimento, como se pode ver nos Docs. 02, 03 e 08, o compartimento fica dentro da cozinha. O correto seria a guarda desses materiais em um ambiente diverso, como uma dispensa. Pois, no manuseio desses materiais diversos, pode ocorrer o comprometimento da qualidade dos alimentos e da saúde das crianças.

Convém ressaltar que os problemas identificados também foram atestados por meio da aplicação da “Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021” (Docs. 02 e 03) realizada com os gestores(as) das escolas visitadas, especificamente na parte relativa à cozinha.

Por tal motivo, é passível de responsabilização o Prefeito de Brejinho, Sr. Gilsomar Bento da Costa, pela omissão em prover condições mínimas em relação às cozinhas das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.



3

CONCLUSÃO





3.1

RESPONSABILIZAÇÃO

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19	R01 - Gilsomar Bento da Costa	-
2.1.2. Fornecimento de água inadequado	R01 - Gilsomar Bento da Costa	-
2.1.3. Inexistência de sanitários exclusivos para os alunos	R01 - Gilsomar Bento da Costa	-
2.1.4. Cozinha utilizada para finalidade diversa da manipulação de alimentos	R01 - Gilsomar Bento da Costa	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Gilsomar Bento da Costa	***.085.004-**	Prefeito (2021 a 2024) Ato/Instrumento: Diplomação.

3.2

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa Auditoria teve como objetivo levantar a situação atual das escolas municipais após longo período sem aulas em decorrência da atual pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (coronavírus), obter diagnóstico da infraestrutura e instalações físicas e levantar as medidas preparatórias para volta às aulas, que permita um nível de qualidade mínimo da educação em todas as unidades de educação de Pernambuco.

Teve também como propósito relacionar as deficiências, impropriedades e irregularidades relacionadas tanto à adoção de protocolo para retorno seguro às aulas, à infraestrutura física das escolas e aos equipamentos utilizados quanto aos demais fatores que possam obstaculizar: (a) a concretização da inclusão escolar (acessibilidade); (b) a qualidade alimentar (condições dos ambiente de armazenamento e de preparo - cozinha -, e dos utensílios de preparo), (c) a oferta do mínimo conforto a professores, alunos e demais servidores da educação em razão de ofertas deficientes de instalações sanitárias (banheiros e condições de higiene, ausência de água canalizada ou nas torneiras), bem como de energia elétrica e/ou iluminação inadequada.

Assim, findo os trabalhos, foram verificadas as impropriedades e irregularidades discorridas neste relatório de Auditoria que, resumidamente, foram as seguintes.

- Ausência de medidas de proteção contra o contágio pela COVID-19;
- Fornecimento de água inadequado;
- Inexistência de sanitários exclusivos para os alunos; e
- Cozinha utilizada para finalidade diversa da manipulação de alimentos.

Em razão dos Achados acima mencionados, sugere-se o encaminhamento de Ofício de Alerta de Responsabilização para dar ciência ao Gestor das impropriedades encontradas.



É o relatório.

Arcoverde, 30 de Setembro de 2021.

Fernando Robério Passos Teixeira Filho

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 2017

Manoel Aldo de Siqueira

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0346